



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 241-56.
2012.6.15.0024 – CLASSE 32 – CUITÉ – PARAÍBA**

Relator: Ministro Dias Toffoli

Agravante: Dagmando Lopes Araújo

Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros

Agravada: Coligação Cuité Segue em Frente

Advogado: Fábio Venâncio dos Santos

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÃO MUNICIPAL. 2012. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. DESPROVIDO.

1. Não tendo sido comprovada, perante as instâncias ordinárias, a obtenção de provimento judicial que suspendesse ou anulasse a decisão de demissão do serviço público, mantém-se o acórdão que indeferiu o registro de candidatura com base no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90.

2. Na linha da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, contra o meu entendimento, os documentos juntados pelas partes após a interposição do recurso especial não podem ser conhecidos devido à ausência de prequestionamento. Precedentes.

3. Não se verifica, *in casu*, violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto não houve alteração jurisprudencial sobre o tema no decorrer da mesma eleição.

4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.


MINISTRO DIAS TOFFOLI - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE/PB), negando provimento a recurso eleitoral, manteve a decisão que indeferiu pedido de registro de candidatura de Dagmando Lopes Araújo ao cargo de vereador no Município de Cuité/PB, por entender configurada a hipótese de inelegibilidade capitulada no art. 1º, I, o, da LC nº 64/90¹.

O acórdão possui a seguinte ementa (fl. 286):

RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO NO JUÍZO MONOCRÁTICO. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL SUSPENDENDO OU ANULANDO O ATO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA "O", DO INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LC 64/90 COM AS ALTERAÇÕES DA LC 135/2010. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos ao julgado foram rejeitados (fls. 301-304).

Contra esse acórdão, Dagmando Lopes Araújo interpôs recurso especial (fls. 305-310), suscitando ofensa ao art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90, e apresentando as seguintes razões:

a) como ficou assentado no acórdão, o recorrente exerceu função de Conselheiro Tutelar no Município de Cuité e, por motivo injusto, foi demitido em processo administrativo;

b) o dispositivo em questão destina-se aos servidores ocupantes de emprego ou cargo público, não abrangendo ocupante da função

¹ Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

de conselheiro tutelar, que caracteriza agente público apenas em sentido amplo;

c) “o conselheiro tutelar, como bem traz o art. 131 do Estatuto da Criança e Adolescente, é ‘...*órgão permanente e autônomo, não jurisdicional...*’. Os ocupantes do referente cargo nada mais são do que [sic] terceiros em colaboração com o poder público, dessa forma não podem ser julgados pelo dispositivo em questão” [fl. 308];

d) segundo precedentes jurisprudenciais e a doutrina de Hely Lopes Meirelles, o conselheiro tutelar é um agente honorífico, que momentaneamente está exercendo função pública, investido em sua função por meio de eleição para o exercício de atribuições constitucionais; e

e) “uma vez que o conselheiro tutelar é considerado servidor público apenas em sentido amplo, não existe a possibilidade de recorrente, ex-conselheiro tutelar demitido injustamente por processo administrativo, ser castigado com a punição encontrada na Lei da Ficha Limpa, uma vez que o dispositivo trazido pelo Tribunal só pode ser usada frente a servidores públicos em sentido estrito [sic]” (fl. 309).

Postulou a reforma do acórdão regional e o deferimento do seu registro de candidatura.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fl. 312).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa parte, pelo seu desprovimento (fls. 315-317).

Após a interposição do recurso especial, Dagmando Lopes Araújo peticionou para informar que obteve provimento liminar que anulou o processo administrativo disciplinar (fls. 320-323).

No dia 23 de novembro de 2012, a Coligação Cuité Segue em Frente peticionou para informar que a referida liminar foi revogada (fls. 328-330).

Intimado para se manifestar, Dagmando Lopes Araújo alegou, em síntese, que (fl. 361):



Em que pese a petição de fls. 342/355, comunicando a revogação dos efeitos da liminar concedida, *concessa máxima venia*, **não se trata de questão superveniente que afaste a inelegibilidade**. Portanto, como referida decisão informada pelo requerido somente foi proferida após o pedido de registro de candidatura, tal circunstância superveniente, **por configurar inelegibilidade**, não afeta a elegibilidade do recorrente.

Em 18 de dezembro de 2012, neguei seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantive o indeferimento do registro de candidatura (fls. 364-370).

Contra essa decisão, Dagmando Lopes Araújo interpõe agravo regimental (fls. 376-389), no qual apresenta as seguintes razões:

a) a Lei nº 12.034/2009 estabeleceu a possibilidade de questões supervenientes surtirem efeitos no pedido de registro, tanto nas instâncias ordinárias como na especial;

b) no caso vertente, o agravante obteve decisão liminar para suspender os efeitos do processo administrativo nulo que culminou na suposta destituição do mandato do conselheiro tutelar do Município de Cuité/PB;

c) tal decisão foi proferida por autoridade competente do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 10 de setembro de 2012, afastando-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, o, da Lei Complementar nº 64/90;

d) segundo o disposto no art. 26-A da referida lei complementar, afastada a inelegibilidade pelo órgão competente, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições, razão pela qual incide, na hipótese dos autos, a norma prevista no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/90;

e) existem várias decisões do TSE, anteriores ao dia 13 de dezembro de 2012, no sentido de aceitar liminar ou tutela antecipada no âmbito da Corte Superior Eleitoral, com o fito de suspender a inelegibilidade imposta;

f) não é possível a alteração da jurisprudência durante a mesma eleição, devendo ser preservado o princípio da segurança jurídica, nos

termos do que decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 637.485/RJ, sob o regime da repercussão geral;

g) "a nova interpretação dada pelo TSE – de que '*... os documentos juntados pelas partes após a interposição do Recurso Especial não podem ser conhecidos...*', não deve prevalecer neste pleito (2012), contudo poderá ter validade no próximo pleito (2014), devendo o entendimento firmado antes prevalecer para esta eleição, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica" (fl. 388); e

h) o tema deve ser apreciado sob a ótica do art. 5º, *caput*, incisos II e XXXV, da Constituição Federal, pois não se pode dar tratamento diferenciado às ações de impugnação de registro de candidatura, e dos incisos XXXVI, LIV, LV e LVXXVIII, do referido dispositivo, em razão da não observância da proibição de retroatividade da lei e do princípio da segurança jurídica, haja vista que não se pode mudar o entendimento jurisprudencial no mesmo ano e pleito eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (relator): Senhora Presidente, consta da decisão agravada (fls. 367-370):

Para melhor análise das teses recursais, reproduzo os fundamentos perfilhados no acórdão regional (fls. 288-289):

Infere-se dos autos, [*sic*] que o candidato foi demitido do cargo público, de Conselheiro Tutelar, do Município de Cuité, através de processo administrativo disciplinar, em razão da acumulação ilegal de dois cargos públicos (fls. 44/200 do volume I e fls. 204/210 do volume II).

Ao recorrer da decisão que indeferiu o seu registro, é suscitada a tese de que houve ilegalidade na instauração do PAD e que este [*sic*] teria sido em razão de perseguição política da atual prefeita, em relação ao recorrente.

Merece destaque o fato de que, em sede de apreciação de recurso em sede de impugnação de registro de candidatura,

não cabe a discussão acerca de como foi conduzido o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do candidato, do cargo de Conselho Tutelar, nem tampouco adentrar no mérito das alegadas perseguições políticas, aventadas pelo candidato, mas tão somente aferir se o caso concreto se amolda à inelegibilidade, aqui examinada.

Imperioso ressaltar que não há qualquer decisão judicial que tenha determinado a suspensão ou anulação do ato que tenha determinado a suspensão ou anulação do ato que demitiu o candidato, mas tão somente, o ajuizamento de uma Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Antecipação de Tutela, Justiça Comum – Comarca de Cuité, em data de 22.07.2012 (fls. 226/240), ainda sem nenhum provimento judicial, o que não afasta a inelegibilidade mencionada, pois para esta ser afastada, depende da efetiva prestação jurisdicional, suspensiva ou anulatória do ato que originou a demissão.

O quadro fático apresentado na decisão de origem subsume-se à hipótese de incidência do art. 1º, I, o, da LC nº 64/90, *in verbis*:

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário [Grifei].

Conforme se depreende do acórdão regional, o ora recorrente foi demitido do serviço público, mediante processo administrativo disciplinar, em razão da acumulação ilegal de dois cargos públicos.

A cláusula de inelegibilidade em questão possui caráter objetivo, não sendo possível, em sede de registro de candidatura, discutir a validade do ato administrativo. Sobre o tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

[...]

O candidato não comprovou, perante as instâncias ordinárias, ter obtido provimento judicial suspendendo ou reformando a decisão de demissão.

A propósito, registro que os documentos juntados pelas partes após a interposição do Recurso Especial não podem ser conhecidos, na linha do que afirmado na jurisprudência mais recente deste Tribunal (REspe nº 265-15/CE e Respe nº 45-57/GO), com a ressalva do meu entendimento.

A tese relativa à natureza do cargo de conselheiro tutelar, cujo ocupante não poderia ser considerado servidor público, mas agente honorífico, não foi debatida pela instância regional, estando ausente, na espécie o requisito do prequestionamento (Súmula nº 282/STF).

De todo modo, ao julgar o Respe nº 16878/PR, esta Corte proferiu entendimento no sentido de que “o conselheiro tutelar do município que desejar candidatar-se ao cargo de vereador deve desincompatibilizar-se no prazo estabelecido no art. 1º, II, “I”, c/c IV, “a”, da LC nº 64/90”, considerando-o, portanto, servidor público.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, e mantenho o indeferimento do registro de candidatura do recorrente.

A tese veiculada no agravo regimental diz respeito à impossibilidade de se alterar a jurisprudência no decorrer da mesma eleição, conforme a orientação emanada do Supremo Tribunal Federal no RE nº 637.485/RJ.

Registre-se que o eminente Ministro Gilmar Mendes, ao proferir decisão na Ação Cautelar nº 2.788/RJ, na qual foi postulada a atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso extraordinário, assentou que alterações jurisprudenciais não devem retroagir para alcançar aqueles que participaram do pleito de forma regular, conforme a interpretação das normas eleitorais vigentes à época do registro de sua candidatura, devendo-se resguardar o princípio constitucional da segurança jurídica.

Tal orientação foi confirmada no processo principal², no qual o STF, por maioria, julgou inaplicável a alteração da jurisprudência do TSE quanto à interpretação do § 5º do artigo 14 da Constituição Federal nas eleições de 2008.

Firmou-se, portanto, que as decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, que implicarem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos em pleitos posteriores.

No caso vertente, contudo, não foi violado o princípio da segurança jurídica, conforme os fundamentos que passo a expor.

Em primeiro lugar, observo que nenhum dos precedentes citados na petição do agravo diz respeito à matéria tratada nestes autos, qual seja, a impossibilidade de se apreciar a ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97 em sede de recurso especial, sob a ótica processual dos limites impostos pelas Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF e da necessidade do prequestionamento.

² RE nº 637.485/RJ, acórdão pendente de publicação.

Com efeito, os julgamentos proferidos no Respe nº 2.495/TO, no RO nº 1959-40/AM e no Ag-RO nº 4273-02/CE – mencionados pelo agravante –, versaram apenas sobre a ressalva contida no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, mas não abrangeram a temática da devolutividade do recurso especial e das diferenças entre a recorribilidade ordinária e a extraordinária.

Conforme declinado na decisão agravada, o que ficou assentado por esta Corte nos Respes nºs 265-15/CE e nº 45-57/GO foi a impossibilidade de se conhecer, em sede de recurso especial, de fatos supervenientes que afastem ou suspendam a inelegibilidade, haja vista que tal providência, conforme entendimento da ilustre maioria, desconsideraria o requisito do prequestionamento, além de implicarem o reexame de fatos e provas.

Tal orientação foi reafirmada no REspe nº 26.320/MG, contra o meu voto.

Depreende-se, portanto, que não houve oscilação de jurisprudência acerca do tema discutido nos autos, razão pela qual afasto a suscitada violação ao princípio da segurança jurídica e nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'M' followed by a vertical line and a small flourish.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 241-56.2012.6.15.0024/PB. Relator: Ministro Dias Toffoli. Agravante: Dagmando Lopes Araújo (Advogados: Rodrigo de Sá Queiroga e outros). Agravada: Coligação Cuité Segue em Frente (Advogado: Fábio Venâncio dos Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício Francisco Xavier.

SESSÃO DE 28.2.2013.